

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.225, DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação propõe alterar a Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal brasileiro para: (i) possibilitar o cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual de Reserva Legal exigida para o respectivo imóvel rural; e (ii) permitir a recomposição da Reserva Legal do imóvel com a utilização de espécies nativas ou outras de interesse econômico, conforme critério e cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá emitir parecer quando ao que dispõe o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Com a intenção de fazer justiça ao produtor rural que possui significativa extensão de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, ambas indisponíveis para a produção agropecuária, o nobre deputado João Dado propõe que as áreas de APP sejam computadas para efeito do cumprimento da exigência do percentual de Reserva Legal do imóvel. Ademais, estabelece alternativas para a recomposição da Reserva Legal com espécies de valor econômico e em cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente.

Todavia, com a sanção da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o novo Código Florestal brasileiro e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ambos os propósitos foram atendidos. O art. 15 da referida Lei trata do primeiro caso, *in litteris*:

“Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.”

O art. 66 trata do segundo caso, *in litteris*:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

.....”

Pelo exposto, com a edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, proponho se declare prejudicado o Projeto de Lei nº 3.225, de 2008, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VITOR PENIDO
Relator